



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289481

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0025074-91.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes OTONIEL CORREA DA SILVA, NORBERTO FAGUNDES, MARIA DE LOURDES LAZINHO, MÁRCIA APARECIDA BARBI NAVARRO, JOSÉ ALOISIO BITTENCOURT, JOSÉ ADILSON FACION, GIZELDA MORATO COSTA, GERALDO APARECIDO DA COSTA e PEDRO CLARO DE OLIVEIRA, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CYNTHIA THOMÉ
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 0025074-91.2023.8.26.0053

Recorrente: Otoniel Correa da Silva e outros

Recorrida: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 8ª Vara da Fazenda Pública

Juiz Prolator: Dr. Josué Vilela Pimentel

Voto nº 690

EMENTA: Direito Administrativo. Apelação. Cumprimento de sentença. Parcial provimento.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença proposto por Otoniel Correa da Silva e outros contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, requerendo o cumprimento da obrigação de fazer para conversão dos vencimentos em URV, conforme Lei Federal nº 8.880/94, e pagamento das diferenças apuradas. A Fazenda Pública impugnou alegando reestruturação remuneratória e prescrição. Sentença acolheu a impugnação, declarando inexistência de valores a executar. Exequentes apelaram, alegando inaplicabilidade da Lei Estadual 9.462/1996 a todos os autores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a reestruturação das carreiras dos exequentes impede o cumprimento da sentença para conversão dos vencimentos em URV e pagamento das diferenças, considerando a prescrição quinquenal.

III. Razões de Decidir

3. A reestruturação das carreiras absorve as diferenças remuneratórias, conforme pacificado pelo Supremo Tribunal Federal.

4. Para o cargo de Executivo Público I, Médico e Oficial Administrativo a reestruturação ocorreu em 2008, permitindo o recálculo dos vencimentos dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Prosseguimento do cumprimento de sentença para servidores cuja reestruturação ocorreu com base na Lei nº 1080/2008.

Tese de julgamento: 1. A reestruturação das carreiras absorve diferenças remuneratórias. 2. Recalculo dos vencimentos é possível para servidores cuja reestruturação ocorreu após 2008.

Legislação Citada:

Lei Federal nº 8.880/94

Decreto-Lei nº 20.910/1932

Jurisprudência Citada:

STF, RE 561.836/RN, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 26.09.2013

TJSP, Apelação Cível 0005625-89.2019.8.26.0053, Rel. Maria Fernanda de Toledo Rodovalho, 2ª Câmara de Direito Público, j. 06.06.2024

TJSP, Apelação Cível 0028876-73.2018.8.26.0053, Rel. Renato Delbianco, 2ª Câmara de Direito Público, j. 22.07.2020

TJSP, Apelação Cível 0021217-76.2019.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 21.07.2022

TJSP, Apelação Cível 0020778-36.2017.8.26.0053, Rel. Djalma Lofrano Filho, 13ª Câmara de Direito Público, j. 09.03.2023

Visto

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **OTONIEL CORREA DA SILVA e OUTROS** contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO** em que os exequentes requerem o cumprimento da obrigação de fazer para que a executada apostile o acórdão que determinou a conversão dos vencimentos e proventos dos autores em URV, nos termos da Lei Federal nº 8.880/94, com o consequente pagamento das diferenças que forem apuradas.

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou a impugnação de fls. 199/203 alegando que a carreira de todos os autores sofreu reestruturação remuneratória, fato que funciona como limitação temporal de eventual direito a reajuste embasado em ato normativo anterior à data da reestruturação, ocorrendo, assim, a prescrição. Dessa forma, diante das mencionadas reestruturações, requer que a execução seja declarada extinta.

Intimados, os exequentes manifestaram-se às fls. 230.

Foi proferida sentença às fls. 232/234 acolhendo a impugnação apresentada para declarar que não há valores a serem executados em razão da reestruturação realizada na estrutura remuneratória da carreira dos exequentes.

Os exequentes apresentaram apelação às fls. 239/242 alegando que a Lei Estadual 9.462/1996 refere-se somente à reestruturação da carreira do Agente de Segurança Penitenciária, não se aplicando aos demais exequentes.

A FESP deixou de apresentar contrarrazões.

Ante o despacho de fls. 361, a FESP se manifestou às fls. 370/371.

Instados, os exequentes se manifestaram às fls. 456/457.

É o relatório.

O recurso comporta parcial acolhimento.

Trata-se de ação visando a condenação da ré a proceder ao recálculo dos vencimentos dos autores, convertendo-os para URV, com fundamento na Lei 8.880/94.

O Supremo Tribunal Federal em sede de Repercussão Geral (RE 561.836/RN) acerca do tema, assim decidiu:

EMENTA: 1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV.
2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supervenientes.

4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.

5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.

6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos subsequentes.

7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte.

A sentença recorrida acolheu a impugnação apresentada tão somente em razão do disposto na Lei Complementar nº 9.462/1996 que reestruturou a carreira dos Agente de Segurança Penitenciária.

Ocorre que nem todos os autores pertencem a essa carreira.

Há Assistentes Sociais, Médicos, Executivos Públicos I e Oficiais Administrativos. A Lei Complementar Estadual 840/1997 reestruturou o cargo de Assistente Social; a Lei Complementar Estadual 1080/2008 o cargo de Executivo Público; Lei Complementar Estadual 1080/2008 o cargo de Médico e Lei Complementar Estadual 1080/2008 o de Oficial Administrativo.

Não há como ser admitida a pretensão inicial para situação consolidada posteriormente, qual seja, a reestruturação da carreira, com a instituição de um novo regime jurídico remuneratório com relação aos cargos de Assistente Social, Médico, Oficial Administrativo e Agente de Segurança Penitenciária.

O reajuste pretendido só pode abranger as relações existentes na época em que supostamente deveria ter sido concedido.

A reestruturação nas carreiras, portanto, absorve as diferenças remuneratórias em questão, conforme pacificado pelo C. Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos cargos de Agente de Segurança Penitenciária e Assistente Social a ação foi proposta há mais de cinco anos após a reestruturação. Desse modo, nada é devido visto que incide a prescrição quinquenal.

Nesse sentido:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO – Diferenças de vencimentos oriundas da conversão em URV – Reestruturação das carreiras dos exequentes pelas Leis Complementares 8.989/1994, 823/1996, 876/00, 901/2001, 957/04, 997/06, 1080/08, 1158/11 e 1250/14 – Primeira legislação reestruturadora que deve ser considerada como termo final de pagamento de qualquer valor a título de diferença remuneratória decorrente da conversão da moeda – Precedentes – Sentença mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 0005625-89.2019.8.26.0053; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/06/2024; Data de Registro: 06/06/2024);

APELAÇÃO Cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública Impugnação Extinção da obrigação de fazer (apostilamento do direito dos autores e apresentação das planilhas dos valores atrasados) - Condenação da Fazenda Estadual ao recálculo do valor dos ganhos dos autores aplicando-se os critérios de conversão de vencimentos em URV, ditados pela Lei Federal n.º

8.880/94 e ao pagamento das diferenças Fazenda do Estado que alega inexistir diferença diante da reestruturação remuneratória da carreira Sentença ilíquida Possibilidade de se levar em consideração tal parâmetro para fins de liquidação sem que se alegue eventual ofensa à coisa julgada Havendo reestruturação da carreira, correta a r. sentença que julgou extinto o cumprimento de sentença Precedente desta C. Câmara Sentença de extinção mantida Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 0028876-73.2018.8.26.0053; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 8ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/07/2020; Data de Registro: 22/07/2020);

NULIDADE DA SENTENÇA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inocorrência. Sentença devidamente fundamentada. Preliminar rejeitada. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Extinção do cumprimento. Possibilidade. Acórdão transitado em julgado que reconheceu o direito à aplicação do correto reajuste quando da prolação da Lei nº 8.880/94. Posteriores reestruturações na carreira. Observância do Julgamento em sede de Repercussão Geral do RE nº 561.836/RN. Demanda que foi julgada sem prova efetiva da subsistência do prejuízo. Título executivo que não prevê o percentual a ser aplicado, não havendo condições para o cumprimento. Inexistência de obrigação de fazer a ser cumprida. Extinção do cumprimento. Sentença mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 0021217-76.2019.8.26.0053; Relator (a): Claudio Augusto Pedrassi; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 21/07/2022; Data de Registro: 21/07/2022).

Já com relação aos cargos de Executivo Público, Médico e Oficial Administrativo, as reestruturações ocorreram em 2008. E como a ação foi proposta em 2009, há diferenças a serem perseguidas.

Desse modo, eventuais diferenças salariais estão limitadas a data de entrada em vigor da Lei Complementar Estadual 1080/2008.

A ação principal foi ajuizada em 2009, ou seja, dentro dos cinco anos previstos no prazo prescricional do artigo 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932.

Assim, os exequentes cuja reestruturação da carreira ocorreu a partir da Lei Complementar Estadual 1080/2008 fazem jus ao recálculo dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda até a implantação do novo padrão remuneratório de vencimentos instituído no Plano de Cargos e Carreiras, disposto na LC nº 1080/2008.

Acerca do tema:

RECURSO DE APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. CONVERSÃO DOS VENCIMENTOS EM URV. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS NA LEI Nº 8.880/94 AOS SERVIDORES PÚBLICOS DE TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. REESTRUTURAÇÃO NA CARREIRA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO DENTRO DO QUINQUÍDIO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INOCORRÊNCIA. Pretensão dos autores ao recálculo dos vencimentos e pagamento das diferenças decorrentes da não conversão salarial em URV, nos termos estabelecidos pela Lei n.º 8.880/1994. Aplicação do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal pelo rito da repercussão geral no RE 561.836/RN, julgado em 26/09/2013, publicado em 10.02.14, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux. Limitação temporal do direito à incorporação aplicável na hipótese vertente apenas do quinquênio anterior ao ajuizamento à implementação no novo padrão de vencimentos, estipulado pela reestruturação da carreira trazida com a vigência das LC nºs 1080/2008, 1157/2011, 1158/2011 e 1193/2013, que instituiu o Plano de Cargos e Carreiras dos servidores do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ação ajuizada em 06/08/2013, dentro do prazo prescricional. Possibilidade de incorporação das diferenças pretendidas, decorrente de eventual incorreção da conversão da URV, observada a prescrição parcelar do artigo 3º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes. Decreto de extinção afastado, a fim de que os autos retornem à origem para prosseguimento do cumprimento de sentença. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0020778-36.2017.8.26.0053; Relator (a): Djalma Lofrano Filho; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023).

Assim, de rigor o parcial acolhimento do recurso.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional aventada, observando-se ser desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando, para tanto, que a questão tenha sido analisada.

Ante o exposto, DOU PARCIAL provimento ao recurso interposto e ao reexame necessário para acrescentar à sentença recorrida as razões acima expostas, devendo haver o prosseguimento do cumprimento de sentença com relação aos servidores cuja reestruturação de carreira ocorreu com base na lei nº 1080/2008.

Em atenção ao tema 1059 do C. STJ (*“A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”*), deixo de majorar a verba honorária em grau recursal.

CYNTHIA THOMÉ
Relator